



PARECER CREMEC N° 9/2016
26/09/2016

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC 6346/2016

ASSUNTO: Laqueadura tubária e cesárea anterior

INTERESSADO: Chefe de Divisão Médica de Maternidade

PARECERISTA: Cons. Helvécio Neves Feitosa

EMENTA: A Lei Federal N° 9.263/1996 estabelece os critérios para a realização do procedimento de laqueadura tubária. Em casos de cesarianas sucessivas anteriores, o procedimento poderá ser realizado durante o parto, atendidas as exigências legais. O profissional médico pode se negar a realizar o procedimento, alegando objeção de consciência. Caberá à Direção Técnica da instituição providenciar outro profissional, para assegurar o legítimo direito da parturiente/casal.

DA CONSULTA

A Chefia de Divisão Médica de maternidade, em comunicação eletrônica procolizada neste Conselho sob n° 6346/2016, coloca a seguinte situação e solicita esclarecimentos:

“Gestante com duas cesárias prévias, deseja fazer laqueadura tubária, preencheu e assinou juntamente com seu companheiro o termo de consentimento com prazo de 60 dias antes do parto. Perguntas: 1. É direito da paciente fazer a laqueadura? 2. Pode haver alguma punição para o médico se ele fizer a laqueadura neste caso? 3. O profissional pode se recusar a fazer o procedimento? 4. Caso se recuse, qual o procedimento do profissional e do hospital? Aguardo as respostas para esclarecimento do meu corpo clínico. (...)”.

DO PARECER

A Constituição Federal, em seu Art. 226, §7º, estabelece:

“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

A Lei Federal N° 9.263/1996, também conhecida como “Lei do Planejamento Familiar”, que regulamenta o §7º do Art. 226 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo



aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

(...)

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

(...)

O Código de Ética Médica (CEM) estabelece ser vedado ao médico:

Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

Por outro lado, o CEM também estabelece como direito do médico:

IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS

Diante da situação colocada na consulta, na qual a paciente apresenta duas cesáreas prévias, com manifestação da vontade por meio da assinatura de termo de consentimento pelo casal, com antecedência de pelo menos 60 dias do procedimento, passamos a responder aos quesitos:

1. É direito da paciente fazer a laqueadura?

Resposta: sim.

2. Pode haver alguma punição para o médico se ele fizer a laqueadura neste caso?

Resposta: não.

3. O profissional pode se recusar a fazer o procedimento?



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Resposta: sim, caso a realização do procedimento vá contra os ditames da sua consciência (inciso IX dos “Direitos dos Médicos”, insculpido no CEM).

4. Caso se recuse, qual o procedimento do profissional e do hospital?

Resposta: o profissional deverá encaminhar a paciente ao colega plantonista que não tenha a mesma objeção de consciência ou comunicar o fato ao responsável pela Direção Técnica da instituição, que deverá designar um profissional para a realização do procedimento, com o objetivo de assegurar o direito da paciente/casal.

Fortaleza, 26/09/2016.

Dr. Helvécio Neves Feitosa
Conselheiro Parecerista